



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE MARINGÁ - FORO CENTRAL DE MARINGÁ
4ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ - PROJUDI
Av. Pedro Taques, 294 - 1ª Sobreloja - Torre Norte - Atendimento ao público: das 12h às 18h -
Maringá/PR - CEP: 87.030-008 - Fone: (44) 3472-2304

DECISÃO

Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Processo nº: 0005814-91.2018.8.16.0017

Autor(s): APINOX MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP
APTEC MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

Réu(s): Este juízo

1. As recuperandas devem regularizar a representação, informando a qualificação de quem subscreveu as procurações juntadas com a inicial (ev. 135).

2. Inicialmente, cumpre esclarecer que, conforme previsto no artigo 6º, §4º da Lei nº 11.101/2005, a suspensão das ações e execuções em face do devedor não “excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de processamento da recuperação, restabelecendo, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial”.

Apesar do comando legal ser no sentido de que o denominado stay period é improrrogável, a prorrogação vem sendo admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

(...) Controvérsia que se cinge em definir se a suspensão das ações e execuções individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o limite legal previsto no § 4º do art. 6º da Lei 11.101/2005, ficando seu termo final condicionado à realização da Assembleia Geral de Credores. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 4- O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a



manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5- O processo de recuperação é sensivelmente complexo e burocrático. Mesmo que a recuperanda cumpra rigorosamente o cronograma demarcado pela legislação, é aceitável supor que a aprovação do plano pela Assembleia Geral de Credores ocorra depois de escoado o prazo de 180 dias. 6- Hipótese em que o Tribunal de origem assentou que a prorrogação é necessária e que a recorrida não está contribuindo, direta ou indiretamente, para a demora na realização da assembleia de credores, não se justificando, portanto, o risco de se frustrar a recuperação judicial pela não prorrogação do prazo. 7- A análise da insurgência do recorrente, no que se refere à existência ou não de especificidades que autorizam a dilação do prazo de suspensão das ações e execuções em trâmite contra a recorrida, exigiria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pelo enunciado n. 7 da Súmula/STJ. 8- Recurso especial não provido.(STJ, REsp 1610860/PB, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

No caso, é possível afirmar que a demora no cumprimento dos atos previstos na legislação específica não é imputável à recuperanda. Note-se que a publicação dos editais (art. 7º, §2º, art. 52, §1º e art. 53, todos da Lei nº 11.101/2005) e a designação da assembleia geral de credores são atribuições do juízo e do administrador judicial.

Neste contexto, entendo razoável a prorrogação do prazo por mais 180 dias.

3. Intimem-se.

4. Dê-se ciência ao Ministério Público.

Maringá, data da assinatura eletrônica.

Roberta C. Scramim de Freitas

Juíza de Direito Substituta

